



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 285 /2015

16ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28.01.2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1516/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201103057

AUTUANTE: ANIBAL SILVA ROSAS GALENO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: BIOSEV S.A.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1 - Os DANFES 39.143 e 39.144 foram considerados inidôneos em virtude de não estarem registrados no Portal da Nota Fiscal Eletrônica. **3** - Auto de Infração julgado **IMPROCEDENTE** em razão da descaracterização do ilícito fiscal apontado. Devidamente sanada falha de transmissão de dados entre o Setor de Tributação do estado de origem e o Portal da NFE. Após consulta realizada verifica-se que as Notas Fiscais encontram-se devidamente autorizadas e publicadas. **4** - Reexame Necessário conhecido e improvido, confirmada a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O autuado remeteu mercadorias acompanhados dos DANFES 39143 e 39144 no valor de R\$ 57.685,86, sendo as mesmas inidôneas por inexistirem na Base Nacional e no Site da SEFAZ de origem."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 1, 2, 16, I, "b", 21, III, e 21, II, "c", do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, modificado pela Lei nº



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 9.806,59 e MULTA R\$ 17.305,76.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Informações Complementares e DANFES.

O contribuinte apresentou defesa e o julgador singular declarou a improcedência do feito fiscal, após o que ingressou com Recurso de Reexame Necessário.

A Consultoria Tributária emitiu Parecer opinando pela Improcedência do feito fiscal, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

1. DAS NULIDADES

Quando, no mérito, puder ser aproveitado o julgamento em favor da parte, não serão declaradas nulidades, Decreto 25.468/99, Artigo 53, § 11.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca de Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, identificado no Trânsito de Mercadorias. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso de Reexame Necessário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

Verifica-se, empós exame dos autos, que se trata de operação interestadual de venda para contribuinte deste Estado, de mercadorias "Açúcar", feita através dos DANFES nº 39.143 e 39.144, emitida pela autuada, que tem sede no estado do Rio Grande do Norte.

O agente do fisco verificou, quando da consulta realizada ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica, em virtude da passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal, que não havia registro das Notas Fiscais Eletrônicas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Tal fato, indicava que as Notas Fiscais Eletrônicas indicadas nos DANFES não haviam sido autorizadas pelo Portal Nacional, portanto não havia a existência eletrônica das mesmas, fato que tornava os DANFES inidôneos.

Tal fato ocorreu no momento da fiscalização e se deu, segundo as provas anexadas aos autos, e-mails, consultas ao Portal Nacional da NFE, e informações da autuada, por uma falha de transmissão de dados envolvendo o Setor de Arrecadação da SEFAZ do Rio Grande do Norte e o Portal Nacional.

Agiu corretamente o agente do fisco, que de forma diligente identificou a omissão do Sistema Nacional, porém não havia como saber as causas da omissão de dados, uma vez que as ações de fiscalização realizadas no Trânsito de mercadorias ocorrem de forma instantânea e o problema só foi solucionado a posteriori, conforme e-mail anexado pela impugnante.

Todavia, pode-se constatar através das provas carreadas aos autos que se tratou de uma mera falha de transmissão de dados, fato este que pude constatar através de consulta realizada ao Portal nacional da Nota Fiscal eletrônica, onde verifiquei o devido registro das notas eletrônicas.

Dessarte, considerando que não identificamos a qualquer indicação de dolo, má fé, ou tentativa de burlar o fisco estadual, voto no sentido de conhecer do recurso interposto, negar-lhe provimento, para manter a decisão proferida na Instância singular, declarando a improcedência da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **BIOSERV S.A.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **improcedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 06 de
04 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO